

PROJETO DE LEI Nº 568, DE 2021

Institui políticas públicas em favor da população idosa do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- E dever do Poder Público Paulista promover o bem-estar da população idosa do Estado de São Paulo em todos os aspectos de seu cotidiano, implementando condições de atendimento em suas repartições públicas, e conferindo a

essa população especial atendimento que supra suas necessidades de bem-estar social e de saúde, de lazer, de moradia, alimentação, educação, segurança patrimonial e moral e tratamento diferenciado no pagamento de tributos estaduais. Parágrafo único- O Poder Público estimulará as pessoas físicas e jurídicas de direito privado a adesão as políticas voluntárias de atendimento definidas na presente lei através de convenios ou estímulos tributários.

Artigo 2º- As repartições públicas que prestam atendimento aos idosos reservarão espaço próprio para esse atendimento, que será dotado de estrutura física adequada para minorar o tempo de espera para o atendimento dessa faixa da população paulista e para que, no período em que o idoso fique na repartição, possa permanecer sentado em condições de conforto adequadas a sua idade e suas necessidades; receba hidratação e alimentação saudável; conte com banheiros adequadamente equipados para seu atendimento; conte com meios de acesso a rede mundial de computadores através de seu equipamento pessoais; e conte, para atendimentos emergenciais, com ao menos um profissional médico e um assistente social.

Artigo 3º- O Estado de São Paulo instalará ao menos um centro de convivência para idosos em cada um dos Municípios do Estado de São Paulo, onde o idoso poderá passar o seu dia em atividades de lazer que estimulem a convivência desses com seus iguais, de modo que se sintam acolhidos, felizes e cuidados.

§ 1º- Estes mesmos centros serão dotados de estrutura para que possa haver o cuidado de idosos que residem com familiares que, por necessidade de trabalho, teriam que permanecer parte do seu dia sem qualquer cuidado presencial de pessoas adultas.

§ 2º- Os centros de que cuida esse artigo funcionarão como polos de referência no cuidado do idoso, mantendo em seus quadros profissionais médicos, psicólogos e assistentes sociais, que serão responsáveis pelo atendimento dos idosos que os frequentem, mas também serão responsáveis pela instituição de visitas periódicas aos idosos que vivem na comunidade onde estão instalados, de modo a conhecer seus hábitos, suas carências e o potencial de cada um para colaborar e se integrar com a organização de eventos e programas de estímulos para essa faixa etária da população.

Artigo 4º- O Estado de São Paulo promoverá programas de aquisição de casa própria destinado a sua população idosa, através da formação de cooperativas ou por qualquer outro meio, com condições de amortização do saldo devedor relativo a essa operação que sejam adequadas as possibilidades dos idosos, contando com mecanismo eficiente de seguro com relação as possíveis insuficiências financeiras do público favorecido, de modo que o idoso possa ter tranquilidade com relação as possibilidades de adimplemento de sua obrigação contratual.

Artigo 5º- Todo estabelecimento comercial instalado no Estado de São Paulo que opere nas áreas de alimentação ou entretenimento poderá manter programa especial de atendimento aos idosos, que, na área de alimentação se configurará na confecção de cardápio próprio para essa faixa etária ou na comercialização de insumos próprios para a confecção de alimentação adequada as suas necessidades.

§ 1º- O estabelecimento que aderir a possibilidade descrita no presente artigo usará selo próprio, com arte gráfica, medidas e local de afixação normatizados em regulamento, e receberá desconto para o pagamento de tributos estaduais, que será tratado em regulamento próprio.

§ 2º- Os programas estaduais destinados a distribuição de alimentos sofrerão revisão, de modo que possam atender a população idosa do Estado de São Paulo, para que as necessidades nutricionais dessa faixa da população sejam adequadamente tratadas.

Artigo 6º- Todo estabelecimento público ou privado instalado no Estado de São Paulo que opere no ramo da educação, formal ou informal, poderá manter programa de atendimento específico aos idosos, de modo que essa faixa da população possa se educar, se aculturar ou adquirir hábitos mais saudáveis de vida.

§ 1º- O estabelecimento que aderir a possibilidade descrita no presente artigo usará selo próprio, com arte gráfica, medidas e local de afixação normatizados em regulamento, e receberá desconto para o pagamento de tributos estaduais, que será tratado em regulamento próprio.

§ 2º- Os programas estaduais destinados à educação formal ou informal sofrerão revisão, de modo que possam atender a população idosa do Estado de São Paulo, para que as necessidades nutricionais dessa faixa da população sejam adequadamente tratadas.

§ 3º- Entende-se por educação informal, para os fins previstos na presente lei, todo e qualquer processo de obtenção de conhecimento que eleve a condição de práticas ou de saber de quem a ele se vincula, relacionados à música, à filosofia, à dança, à prática esportiva, à meditação e qualquer outra área afim.

Artigo 7º- O Poder Público paulista construirá rede especial de atendimento aos idosos para que estes tenham segurança financeira adequada às suas necessidades.

§ 1º Para os fins da presente lei, entende-se por mecanismos de segurança financeira a proteção ao idoso para de modo que ele não fique vulnerável a práticas comerciais e condutas afetivas e emocionais que possam gerar comprometimento de sua renda de modo a afetar sua sobrevivência.

§ 2º- O Governo do Estado de São Paulo manterá programa policial específico para garantir essa proteção, com atendimento especializado nas delegacias de polícia e equipes de inteligência policial com treinamento especializado para a investigação de situações relacionadas com a proteção que se busca no presente artigo.

§ 3º- Do mesmo modo, o Governo do Estado de São Paulo manterá na Defensoria Pública equipes treinadas exclusivamente ao atendimento dos idosos que necessitem resolver essa questão com a intervenção do Poder Judiciário, que manterá atendimento especializado e preferencial para questões dessa mesma ordem.

Artigo 8º- O Poder Público paulista construirá rede especial de atendimento aos idosos para que estes tenham garantido respeito à sua dignidade, à sua condição de idoso e à sua autoestima.

§ 1º- O Governo do Estado de São Paulo manterá programa policial específico para garantir essa proteção, com atendimento especializado nas delegacias de polícia e equipes de inteligência policial com treinamento especializado para a investigação de situações relacionadas com a proteção que se busca no presente artigo, quando isso se fizer necessário.

§ 2º- Do mesmo modo, o Governo do Estado de São Paulo manterá na Defensoria Pública equipes treinadas exclusivamente ao atendimento dos idosos que necessitem resolver essa questão com a intervenção do Poder Judiciário, que manterá atendimento especializado e preferencial para questões dessa mesma ordem.

§ 3º- Haverá campanha educativa intensa promovida pelo Governo do Estado de São Paulo com o escopo de conscientizar a população paulista da condição especial do idoso.

Artigo 9º- Será garantido aos idosos, programa especial de pagamento de tributos estaduais, através da isenção ou de redução de impostos, e quando esses forem pagos, através de mecanismos de parcelamento mais flexível e isento de juros e de correção monetária.

Artigo 10- O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 180 dias de sua promulgação.

Artigo 11- As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por dotação orçamentária própria.

Artigo 12- A presente lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento da população brasileira é uma tendência registrada pelo IBGE nos últimos anos. Segundo o instituto, no Brasil, a população com mais de 65 anos deve passar dos atuais 15 milhões (7,4% da população total) para 58 milhões (26,7% da população total) em 2060. Em sintonia com o crescimento da expectativa de vida no país e com o aumento da terceira idade nos grandes centros, há que se começar a exigir cada vez mais a atuação do Poder Legislativo na construção de leis que atendam à população idosa de nosso estado. O que faço na presente proposição é agrupar em uma única lei uma gama de direitos e metas que tendem a melhorar a vida de nossos cidadãos mais velhos. Há que se lembrar a todos que ser idoso é condição de vida que em momentos de nossa juventude parece que não será atingida, mas que quando chega, precisa ser compreendida e entendida como uma fase da vida onde há ainda realizações a serem alcançadas, mas que necessita de proteção afetiva e estatal mais especializada. Por isso que proponho o que aqui vai descrito, e peço o apoio de meus pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31/8/2021.

a) Professora Bebel - PT